



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Divisão de Compras solicita, em caráter emergencial, a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reserva, emissão, marcação, remarcação e fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas.

Nos termos da requisição, a contratação em caráter emergencial pretendida dá-se em virtude de eventual apuração de responsabilidade da atual contratada, a empresa ROTAS CAPIXABAS TURISMO, conforme manifestado nos autos do Processo Administrativo [2023/000022360-00](#) e [2023/000024023-00](#), bem como no Ofício nº 22 (documento SEI nº [1082162](#)), verifica-se a necessidade de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reserva, emissão, marcação, remarcação e fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, em caráter emergencial, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, prazo para abertura e conclusão de um novo processo licitatório.

Após a devida instrução dos autos, consta Ofício nº 22/2023-SECOP/DVCOP (id 1082162); Estudo Técnico Preliminar (id 1082450); Termo de Referência (id 1082451); Contrato Administrativo (id 1082494); Solicitações de orçamento (id 1082660, [1082697](#), [1082749](#)); Propostas (id 1084136, [1084171](#), [1084175](#)); Nota de Dotação 2023ND0002500-FUNJEAM (id 1085088); SICAF – Vianatur (id 1085137); Regularidade Fiscal (id 1085178); Documentação Certificado Ministério do Turismo (id 1085266); Atestado de Capacidade Técnica (id 1085313); bem como parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por meio do qual opina favoravelmente à contratação direta da empresa VIANATUR VIANA TURISMO LTDA, tendo em vista que se encontra justificada a imprescindibilidade, essencialidade e emergencialidade dos serviços objeto dos autos, preenchendo *in totum* os requisitos da dispensa licitação, notadamente os pressupostos constantes no art. 24, IV, da Lei 8.666/93.

É o relatório.

Cumprido destacar, *ab initio*, a edição da Medida Provisória n. 1.167, de 31 de março de 2023, alterando a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Sendo assim, de acordo com o art. 193 da Nova Lei de Licitações, a Lei n. 8.666/93 vigorará até o dia 30 de dezembro de 2023.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como a Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 24, IV da lei 8.666/93, é dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada **urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Ademais, cumpre ressaltar o entendimento da boa doutrina, a qual preleciona que para a realização de dispensa em caráter emergencial, é necessária a avaliação de dois requisitos: 1) Demonstração Concreta e efetiva da potencialidade de dano; 2) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco. (Marçal Justen Filho – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Necessário salientar a urgência da contratação, conforme Ofício (id 1082162):

Tendo em vista que até o momento a CONTRATADA deixou de cumprir por 15 (quinze) vezes a obrigação de emitir passagem e que em vista das atividades do Tribunal de Justiça não há possibilidade de descontinuidade da prestação dos serviços de reserva, emissão, marcação, remarcação e fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais são essenciais para o transporte de magistrados, servidores e demais pessoas autorizadas no regular cumprimento da missão institucional deste Poder, esta Fiscal Técnica opina pela necessidade de Contratação Emergencial.

Dessa forma, a presente situação se amolda ao dispositivo legal mencionado, vez que abrange as necessidades desta Administração, tendo em vista que a ausência da contratação representaria risco de prejuízo ao bem público e um dano potencial aos jurisdicionados.

Ante o exposto, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **autorizar** a contratação direta da empresa **VIANATUR VIANA TURISMO LTDA - CNPJ: 04.156.527/0001-60**, para prestação de serviços de reserva, emissão, marcação, remarcação e fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas., por dispensa de licitação, no valor total de **R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)**, nos termos do art. 24, II da Lei n.º 8.666/93.

Frise-se que, no momento da celebração efetiva do negócio jurídico, deverá ser providenciada a documentação indicativa de que não há restrições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e de que não há restrições junto ao Poder Público em relação a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

À Secretaria de Expediente para elaboração de Portaria, com posterior publicação, em observância ao que preceitua o art. 26 da Lei n.º 8.666/93.

À **Secretaria de Orçamento e Finanças** para providências de praxe.

Manaus, AM, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

Desembargadora **Joana dos Santos Meirelles**  
Presidente em exercício



Documento assinado eletronicamente por **JOANA DOS SANTOS MEIRELLES, Desembargadora de Justiça**, em 16/06/2023, às 12:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1085569** e o código CRC **7BBFA91F**.